



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 749/2022

Petrópolis, 16 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0713/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0882/2022 que **“ESTABELECE O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 11 de outubro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:003
67560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.11.16
17:38:40 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
OCTÁVIO SAMPAIO, QUE "ESTABELECE O
ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura em análise apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, além de impor obrigações que demandam despesas ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Veja que o referido projeto de lei impõe ao Executivo Municipal inúmeras adequações em toda a dinâmica de atendimento e tramitação de processos que devem ser balizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, tem-se que o texto aprovado está eivado de vício de invasão de competência por adentrar matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante contrariedade ao que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

dispõe os artigos 16, § 1º, inciso V, combinado com o artigo 78, incisos XXXVII da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Vejamos:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem população:

(...)

§ 1º De forma privativa:

(...)

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

(...)

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

(...)”

Outrossim, convém destacar que os artigos do aludido projeto trazem inúmeras fragilidades e óbices ao bom andamento dos processos administrativos, a título de exemplo destacamos o inciso I, do artigo 4º, vejamos:

“Art. 4º. É vedado a todos os entes alcançados por esta Lei exigir:

I – o comparecimento do cidadão para a prática de quaisquer atos ou obtenção de informações, devendo o Poder Público encaminhar todos os documentos solicitados pelo cidadão pela via digital ou disponibilizando via serviços de compartilhamento de arquivos;”

Parece-nos inviável a sanção de lei que proíbe expressamente o comparecimento de qualquer requerente ou de seu representante legal aos órgãos da Prefeitura. Ademais disso o Parlamentar, ao editar tal regramento, não levou em consideração que a municipalidade não dispõe de equipamentos e sistemas modernizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

capazes de encaminhar toda a documentação que pode vir a ser requerida em processos por via digital.

Continuando, o inciso V, do 4º, veda a todos os entes alcançados por esta Lei exigir:

V – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;"

Há de se destacar que o título de eleitor, em sua grande maioria, trata-se de um documento que não ostenta a foto do portador, o que dificulta a comprovação de sua identidade exclusivamente por este documento.

A regra prevista no parágrafo 1º, do art. 4º do referido projeto de lei também nos parece temerária ao adotar o posicionamento de inversão do ônus da prova em desfavor do Município, além de ser extremamente vago o conceito de impossibilidade técnica jurídica ou financeira, o que acarretaria em constante inversão do ônus da prova a favor do Requerente, causando onerosidade excessiva aos Órgãos e Secretarias Municipais.

Imputar ao Município a obrigação de prover, de ofício, a obtenção de documentos e/ou suas respectivas cópias gera custos para produção destas cópias, tais como folhas, toner, combustível para deslocamento entre as diversas Secretarias e setores da Administração Pública Municipal que não estão situadas todas no mesmo endereço.

Convém salientar, ainda, que inúmeros processos que tramitam junto ao Departamento de Obras Particulares, são instruídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

com plantas de imóveis e obras, as quais demandam impressoras e copiadoras específicas para reprodução das cópias reprográficas, de sorte que tal Artigo causaria grande impacto econômico e financeiro para o seu cumprimento.

“Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões, cópias reprográficas ou arquivo de mídia digital dos dados e documentos que o integram.

§ 1º Não será exigida qualquer formalidade para a obtenção de vista aos autos do processo, devendo apenas ser certificada a diligência nos autos do processo administrativo.”

Destaca-se a dificuldade em facultar que os processos administrativos sejam retirados de todo e qualquer setor para a obtenção de cópias, visto que nem todos os setores são destinados à atendimento ao público, de sorte que carecem de estrutura de controle podendo culminar no extravio de documentos por parte dos Requerentes e prejuízo do bom andamento processual.

Importantíssimo destacar, ainda, que se iniciou a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema de gestão de processos administrativos para o meio eletrônico através do acordo de cooperação técnica entre TRF da 4ª Região e a Prefeitura de Petrópolis, que resultou na cessão de uso do SEI, nos termos do Processo nº 23515/2022 e acordo TRF4 nº 221/2022.

Considerando que o cidadão deve ser atendido pelo serviço público com eficiência, eficácia e transparência e que o caminho processual abarca todas as áreas da Administração, gerando quantidade infindável de processos e que, o encaminhamento físico é um dispêndio ao erário. Além disso, considerando que o gasto com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

papel também gera desnecessário dano ao meio ambiente, de modo que, a teor do Art. 225, caput da Constituição Federal, em prol do desenvolvimento sustentável, devemos buscar soluções que importem ao mesmo tempo a tutela ambiental em conformidade com o crescente avanço tecnológico da máquina pública, constituiu-se Grupo de Trabalho para implantação do sistema SEI.

Assim, tem-se que o cidadão já é atendido com serviço público eficiente e, em pouco tempo, passará a contar com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de maneira ainda mais eficiente, simplificada e transparente.

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, **de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi **vetar totalmente** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755
RUBENS BOMTEMPO

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.11.16
17:39:25 -03'00'

Prefeito